



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088405 - SP (2025/0420845-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FECOPAS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIACOES
: PRO-MORADIA
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA - PR076174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE DA INTERRUÇÃO. ART. 202, *CAPUT*, DO CC/2002. PROTESTO CAMBIAL. MARCO INTERRUPTIVO ÚNICO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POSTERIOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 199, I, DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a definir se a tramitação de ação de execução anterior, extinta pela prescrição, constitui causa suspensiva do prazo para o ajuizamento de ação monitória superveniente.
2. A interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez na mesma relação jurídica, nos termos da regra da unicidade prevista no art. 202, *caput*, do Código Civil, considerando-se como causa interruptiva do prazo prescricional apenas a primeira a ocorrer. Precedentes.
3. Ocorrida a interrupção pelo protesto cambial, o prazo prescricional reinicia a sua fluência, sendo inviável nova interrupção ou suspensão decorrente de citação em processo subsequente.
4. A existência de demanda judicial não se enquadra no conceito técnico de condição suspensiva previsto no art. 199, I, do Código Civil, pois não configura elemento accidental do negócio jurídico subordinado a evento futuro e incerto.
5. Incidência da Súmula 83/STJ ante a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088405 - SP (2025/0420845-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FECOPAS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIACOES
: PRO-MORADIA
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA - PR076174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE DA INTERRUÇÃO. ART. 202, *CAPUT*, DO CC/2002. PROTESTO CAMBIAL. MARCO INTERRUPTIVO ÚNICO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POSTERIOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 199, I, DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a definir se a tramitação de ação de execução anterior, extinta pela prescrição, constitui causa suspensiva do prazo para o ajuizamento de ação monitória superveniente.
2. A interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez na mesma relação jurídica, nos termos da regra da unicidade prevista no art. 202, *caput*, do Código Civil, considerando-se como causa interruptiva do prazo prescricional apenas a primeira a ocorrer. Precedentes.
3. Ocorrida a interrupção pelo protesto cambial, o prazo prescricional reinicia a sua fluência, sendo inviável nova interrupção ou suspensão decorrente de citação em processo subsequente.
4. A existência de demanda judicial não se enquadra no conceito técnico de condição suspensiva previsto no art. 199, I, do Código Civil, pois não configura elemento accidental do negócio jurídico subordinado a evento futuro e incerto.
5. Incidência da Súmula 83/STJ ante a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FECOPAS - Federação de Cooperativas e Associações Pró-moradia contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ fls. 357-362), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial originário, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, voltou-se contra acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O apelo extremo havia sido inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado da Corte de origem.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do acórdão estadual recorrido:

"RECURSO DE APELAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO (NOTA PROMISSÓRIA). AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA

DEVEDOR SOLVENTE ANTERIOR, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ULTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIO. CONSTITUIÇÃO DA PROVA ESCRITA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. INTERRUÇÃO ÚNICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL INSCULPIDO NO "CAPUT" DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO 1076 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do "caput" do artigo 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente ocorre uma vez. Inteligência do princípio da unicidade da interrupção prescricional.

2. Interrompido o prazo prescricional com o protesto da nota promissória (Código Civil, artigo 202, inciso II, do Código Civil, não se admite nova interrupção pela citação válida em outro processo (Recurso Especial n.º 1786266-DF).

3. Interrompido o prazo prescricional à data do protocolo do instrumento de protesto e decorridos cinco anos para pretensão de satisfação de dívida líquida constante em nota promissória prescrita (Código Civil, artigo 206, § 5.º, inciso I), é inegável a prescrição da pretensão monitoria.

4. Vencido o excepiante, incumbe a ela o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na forma no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, em virtude da subsunção do caso ao Tema repetitivo 1076 do e. STJ.

5. RECURSO DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal."

Na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 357-362), negou-se provimento ao recurso especial por se constatar que a fundamentação do acórdão estadual estava em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com a dogmática civilista, notadamente quanto ao princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202, *caput*, do CC) e à inaplicabilidade do conceito de "condição suspensiva" (art. 199, I, do CC) ao trâmite de uma ação de execução. Aplicou-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, a agravante maneja o presente agravo interno (e-STJ, fls. 365-373). Em suas razões, sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao ignorar que a propositura da ação de execução pretérita (em 2008), com a consequente citação válida, operou a suspensão do prazo prescricional até o seu trânsito em julgado em 2016. Invoca a aplicação analógica do art. 199, inciso I, do Código Civil, combinado com o art. 240, *caput* e § 4º, bem como art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil. Alega, outrossim, que a impossibilidade de ajuizar demanda monitoria enquanto pendia o processo executivo configura obstáculo ao transcurso da prescrição. Para embasar sua tese, colaciona precedentes do STJ (e.g., REsp 1.614.721/RS e AgInt no AREsp 1.622.987/RS), nos quais esta Corte admitiu a suspensão do prazo enquanto perdurava dúvida sobre a exigibilidade do título em ação judicial.

Apresentadas contrarrazões pelo agravado (e-STJ, fls. 379-383), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do AREsp originário por intempestividade, sob o argumento de contagem errônea das indisponibilidades do sistema. No mérito, defende a

manutenção da decisão agravada e a impossibilidade de múltipla interrupção da prescrição, em observância ao art. 202 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno preenche os pressupostos de admissibilidade, mas não merece acolhida.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia cinge-se a definir se a tramitação de uma ação de execução (posteriormente extinta com reconhecimento de prescrição) ostenta a natureza de causa suspensiva da prescrição para o ajuizamento de uma superveniente ação monitória baseada no mesmo título de crédito.

A recorrente ampara sua tese no art. 199, inciso I, do Código Civil, que preceitua não correr a prescrição "pendendo condição suspensiva". A argumentação, todavia, carece de alicerce técnico-jurídico sólido quando confrontada com a dogmática civilista.

No âmbito do Direito Civil, a "condição suspensiva" consubstancia-se em elemento accidental do negócio jurídico, derivado da vontade das partes, que subordina a eficácia do ato a evento futuro e incerto (art. 121, CC). A pendência de uma demanda judicial pretérita — no caso, uma ação executiva — não se amolda, sob nenhuma exegese, ao conceito técnico de condição suspensiva. Trata-se de mero exercício do direito de ação, submetido às regras processuais de interrupção, e não a uma cláusula de suspensão material da exigibilidade do direito.

Nessa toada, o acórdão recorrido, ao chancelar a sentença prolatada, aplicou de forma escorreita e detida o princípio da unicidade da interrupção prescricional, esculpido no *caput* do art. 202 do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição, **que somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á [...]".

A Corte estadual assentou, com base nas premissas fáticas incontroversas dos autos, que o prazo prescricional quinquenal para a pretensão monitória (art. 206, § 5º, inciso I, CC) foi interrompido uma única vez pelo protesto do título, ocorrido em 29/05/2006. Consequentemente, o prazo reiniciou sua fluência, exaurindo-se em 29/05/2011.

A tentativa de atribuir à citação na demanda executiva (ajuizada em 2008) um efeito de suspensão ou de nova interrupção esbarra na vedação expressa da lei substantiva. Se o ordenamento jurídico pátrio consagra que a prescrição interrompe-se uma única vez, a posterior judicialização de demanda (mormente quando esta própria demanda vem a ser fulminada pelo reconhecimento de sua prescrição original) não possui o condão de ressuscitar ou suspender um prazo que já se encontrava em escoamento após a primeira causa interruptiva válida (o protesto).

Ademais, a “suspensão” do curso do prazo de prescrição durante a pendência de processo judicial pressupõe que tenha sido previamente interrompida pelo despacho do juiz que ordenou a citação, segundo se extrai do art. 202 do CC/2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

“Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Não tendo havido tal interrupção pelo despacho citatório, o prazo prescricional não deixou de fluir durante o curso do processo judicial.

A jurisprudência desta Corte acolhe a regra da unicidade da interrupção, considerando como causa interruptiva do prazo prescricional apenas a primeira a ocorrer:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. COBRANÇA DE VERBAS ACESSÓRIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela agravada contra decisão que manteve a validade de contrato de adiantamento de câmbio e afastou a prescrição dos encargos contratados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição aplicável à cobrança de verbas acessórias em contrato de adiantamento de câmbio é trienal ou quinquenal.

III. Razões de decidir

3. O prazo prescricional trienal é aplicável à cobrança de verbas acessórias, conforme art. 206, § 3º, III, do Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal.

4. A prescrição pode ser interrompida apenas uma vez, devendo ser considerada a primeira causa interruptiva ocorrida para fins de aferição da prescrição, conforme art. 202 do Código Civil.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.285/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia resume-se a definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a pretensão está prescrita.

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a interrupção da prescrição ocorre uma única vez dentro da mesma relação jurídica, independentemente de seu fundamento.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.238.389/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

1.1. No caso dos autos, não foi impugnada a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte Superior de que, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.890.937/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E TESE RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VERBETE SUMULAR N 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O julgado atestou que já teria transcorrido o prazo prescricional quando a parte protocolou a ação monitória. Isso porque a prescrição já teria ocorrido uma vez, por ocasião do protesto do título executivo extrajudicial - o título de crédito qualificado como cheque. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da lide, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A segunda instância estabeleceu que a interrupção da prescrição poderá ocorrer uma única vez, não diferenciando a causa interruptiva que ocorre em razão da citação daquelas ocorridas extrajudicialmente. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocasionar o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.583.830/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. O prazo prescricional para cobrança do seguro DPVAT se interrompe com o pagamento administrativo feito a menor. Precedentes.

1.1. A interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez para a mesma relação jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.270.482/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DUPLA INTERRUÇÃO DO PRAZO. PROTESTO DE TÍTULO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.

2. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.

3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória.

(REsp n. 1.786.266/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Desta feita, o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte e com a dogmática processual e material afeta ao instituto da prescrição, razão pela qual não se divisa a propalada ofensa aos arts. 199, I, do CC e 240 do CPC. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

Inicialmente, afasto a arguição preliminar suscitada em contrarrazões (e-STJ, fls. 379-380) referente à suposta intempestividade do agravo em recurso especial. Conforme consignado na decisão monocrática de fls. 357-362 (e-STJ), os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do agravo foram devidamente preenchidos, operando-se a escorreita contagem do prazo processual diante das suspensões certificadas nos autos. De todo modo, a análise detida do mérito revela-se, de antemão, desfavorável à parte recorrente, o que impõe a imediata pacificação da lide material.

A controvérsia consiste em saber se a tramitação de uma ação de execução (posteriormente extinta com reconhecimento de prescrição) configura causa suspensiva da prescrição para o ajuizamento de uma superveniente ação monitória baseada no mesmo título de crédito.

A insurgência da agravante, embora articulada, não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

A agravante argumenta que a litispendência gerada pela ação de execução (2008 a 2016) atrairia a incidência do art. 199, inciso I, do Código Civil, que estabelece não correr a prescrição "*pendendo condição suspensiva*". Ocorre que a argumentação padece de imprecisão técnica. No rigor da dogmática de Direito Civil, a "condição suspensiva" consubstancia-se em elemento accidental do negócio jurídico, voluntariamente estabelecido pelas partes, que subordina a eficácia do ato a evento futuro e incerto (inteligência do art. 121 do CC). A pendência de uma demanda judicial, caracterizada pelo regular exercício do direito de ação, não se amolda ao conceito material de condição suspensiva.

É basilar o entendimento de que a regra do art. 202, *caput*, do Código Civil impõe o **princípio da unicidade da interrupção prescricional**. A lei civil é irretorquível: "*A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á [...]*".

Mostrou-se incontroverso nos autos que a credora procedeu ao protesto do título em 29/05/2006 (fato este devidamente anotado no acórdão - e-STJ, fl. 274). Este ato constituiu a **única** causa interruptiva admitida na espécie. A partir de tal data, deflagrou-se a contagem do lapso prescricional para o ajuizamento de eventual demanda, fosse ela executiva ou monitória. Como o prazo aplicável à pretensão monitória calcada em nota promissória é o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), o esgotamento material da referida pretensão operou-se, de forma cabal, em 29/05/2011.

A ação monitória subjacente ao presente recurso foi distribuída somente em 14/08/2017. Para contornar o evidente decurso do tempo, a agravante busca transmutar a citação ocorrida na frustrada ação de execução (realizada em 11/04/2008) em uma nova causa interruptiva ou, por via transversa, em uma hipótese de "suspensão" do prazo. Tal manobra interpretativa afronta não apenas a literalidade do art. 202 do Código Civil, mas a própria segurança jurídica que o instituto da prescrição visa tutelar. A lei não chancelou a possibilidade de o credor promover sucessivas interrupções (seja por protesto extrajudicial e posterior citação judicial, sucessivamente) a fim de eternizar o seu direito de crédito. O esgotamento da eficácia da única interrupção permitida inviabiliza que atos supervenientes, ainda que formalmente aptos a interromper prazos em tese (como a citação do art. 240, *caput*, do CPC), ostentem essa eficácia caso o benefício da unicidade já tenha sido consumido.

Impende, neste ponto, afastar a aplicação da jurisprudência suscitada nas razões do agravo interno (e-STJ, fl. 369). A agravante invoca precedentes desta Corte, a exemplo do REsp 1.614.721/RS, os quais firmam o entendimento de que o prazo prescricional não flui enquanto tramita **ação anulatória ou declaratória de inexigibilidade** movida pelo devedor. A analogia pretendida pela agravante é falha. Naqueles precedentes, reconheceu-se uma causa impeditiva calcada no princípio da *actio nata*, porque a iniciativa judicial fora do *devedor*, instalando uma real controvérsia e prejudicialidade acerca da validade ou existência do título, impossibilitando o credor de exercer plenamente seu direito de ação.

Em contrapartida, no caso ora sob julgamento, a ação que pendeu de 2008 a 2016 era uma ação de **execução**, manejada *pelo próprio credor*. O ajuizamento da execução não colocou em dúvida a exigibilidade material do título; tratava-se da própria via eleita para a sua satisfação. O fato de tal demanda ter tido um desfecho extintivo desfavorável (em face da demora no ato citatório, atribuída exclusivamente à exequente) não converte retroativamente esse lapso processual em "dúvida sobre a validade do título", tampouco funciona como causa suspensiva em benefício da própria parte que incorreu em inércia. Admitir raciocínio diverso seria franquear ao credor o benefício da própria torpeza, autorizando que a propositura de execuções fadadas à extinção funcionasse como escudo eterno contra a prescrição de ações cognitivas sucessivas.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme amplamente esposado na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 359-361), de que a interrupção da prescrição se exaure na sua primeira ocorrência, devendo ser desconsideradas causas supervenientes. Cita-se, corroborando o exposto: "*Nos termos da consolidada jurisprudência*

desta Corte, a interrupção da prescrição ocorre uma única vez dentro da mesma relação jurídica, independentemente de seu fundamento" (REsp 2.238.389/GO, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

No mesmo sentido: "em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial (...), apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos" (REsp 1.786.266/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Por fim, como salientado na decisão agravada, a "suspensão" do curso do prazo de prescrição durante a pendência de processo judicial pressupõe que tenha sido previamente interrompida pelo despacho do juiz que ordenou a citação, consoante se infere do art. 202 do CC/2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

"Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Não tendo havido tal interrupção pelo despacho citatório, o prazo prescricional não deixou de correr durante a tramitação do processo judicial.

A decisão que reconheceu a prescrição na sentença e confirmada em sede de apelação não operou negativa de vigência às disposições do Código de Processo Civil invocadas (como o art. 240, § 4º, ou art. 921, § 4º-A), mas sim a correta harmonização do sistema ao interpretar as balizas adjetivas subordinadas à imperatividade do direito material consagrado no art. 202 do Código Civil. Escorreita, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso.

Evidencia-se, por conseguinte, que os argumentos expostos no agravo interno não possuem envergadura jurídica para infirmar as premissas estabelecidas na decisão agravada, que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.405 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420845-9

Número de Origem:

00099227320218260602

10307111820178260602

99227320218260602

9922732021826060210307111820178260602

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FECOPAS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIACOES
PRO-MORADIA

ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

ADVOGADO : ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA - PR076174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FECOPAS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIACOES
PRO-MORADIA

ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

ADVOGADO : ALLAN BATTINI MULLER DE LUCA - PR076174

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026